TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1006146-07.2019.8.26.0606**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**FORTUNATO SECURITIZADORA S/A.**
Requerido:	**NUTRI VITTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E HORIFRUTIGRANJEIROS EIRELI e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Vieira Ramos**

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fortunato Securitizadora S. A. em face de NUTRI VITTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI, P2 REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI E.P.P. e L M L S REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI, em que se sustenta a existência de impontualidade injustificada por parte das requeridas, que teriam se constituído em grupo econômico.

Requer-se a decretação da falência das sociedades empresárias (fls. 1/19).

Certidão (fl. 208) pela qual atestada a citação positiva da requerida NUTRI VITTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI.

Certidão (fl. 210) pela qual atestada a citação positiva da requerida P2 REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI E.P.P.

Certidão (fl. 212) pela qual atestada a citação positiva da requerida L M L S REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI.

Certidão (fl. 214) de que decorreu o prazo para a apresentação de contestação.

Parecer do Ministério Público (fls. 223/224), em que se manifesta pela decretação da falência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, liberado nos autos em 18/05/2023 às 08:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006146-07.2019.8.26.0606 e código 5E32BB9.

PRELIMINARES

Competência

Preliminarmente, refira-se que, inobstante o disposto na Resolução OE-TJ/SP n.º 825/2019, a presente ação fora distribuída em 8/8/2019, antes, portanto, da criação dos juízos especializados da Capital, de modo que, conforme disposto no Comunicado Conjunto n.º 2.236/2019 e na linha de entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo (p. ex., TJSP, CC n.º 0024705-67.2020.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, Câmara Especial, julgado em 16/10/2020), é o caso de se manter o seu processamento neste juízo.

Revelia

A revelia é o fato processual pelo qual a parte regularmente citada não comparece ao feito judicial, deixando transcorrer o prazo de resposta, de modo que, a depender da hipótese, pode-se sujeitar-se ou não aos seus respectivos efeitos, em particular a presunção de serem "*verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*" (art. 344, CPC).

No caso dos autos, considerando-se que a parte requerida fora regularmente citada (fls. 208/212) e deixou transcorrer, sem resposta, o prazo para a contestação (fl. 214), de rigor a decretação de sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC.

MÉRITO

Pedido de falência com fundamento na impontualidade injustificada (art. 94, I, Lei n.º 11.101/2005)

Em síntese, a falência é o "*mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*" (art. 75, § 2.º, Lei n.º 11.101/2005), decretada em juízo se verificada alguma das hipóteses do art. 94, I a III, da Lei n.º 11.101/2005.

Na hipótese do art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005, tem-se a denominada impontualidade injustificada, caracterizada pelo fato de que a parte, "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

Registre-se, a esse respeito, que tal hipótese de falência não exige o exaurimento de outras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, liberado nos autos em 18/05/2023 às 08:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006146-07.2019.8.26.0606 e código 5E32BB9.

vias para a satisfação do crédito do credor, conforme Súmula n.º 42 do TJ/SP ("*A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência*"); também não se fazendo necessária a demonstração de estado de insolvência, bastando o inadimplemento, como afirma a Súmula n.º 43 do TJ/SP ("*No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*").

Dessa forma, o critério para a decretação da falência exige que dois requisitos estejam presentes: a existência de obrigação líquida materializada em títulos e que ultrapasse 40 salários-mínimos; e o respectivo protesto dos títulos.

No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos instrumento particular de confissão de dívida (fls. 96/102), subscrito por duas testemunhas e que consubstancia débito no valor de R$ 640.120,45, protestado conforme instrumento de fl. 103 e no qual presente a identificação do recebedor, atendendo-se, portanto, o disposto na Súmula n.º 361 do STJ ("*A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu*").

No mais, decretada a revelia da parte requerida, presumidas verdadeiras as alegações de fato que constam na inicial e ausente depósito elisivo, não há óbice à decretação da falência.

Considerando-se o disposto no art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005, fixa-se o termo legal, retroagindo-o a 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

DISPOSITIVO

Dispositivo

Ante o exposto, decreto a revelia das requeridas e julgo procedentes os pedidos da parte autora, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

- decretar a falência de NUTRI VITTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI, CNPJ n.º 09.620.531/0001-51; P2 REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI E.P.P., CNPJ n.º 20.713.050/0001-23; e L M L S REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI, CNPJ n.º 03.962.194/0001-02, demais dados (art. 99, I, Lei n.º 11.101/2005) na forma das fichas cadastrais de fls. 42/55, fixando-se o termo legal a 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Providências finais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, liberado nos autos em 18/05/2023 às 08:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006146-07.2019.8.26.0606 e código 5E32BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em razão da decretação da falência, determino:

- a nomeação, como administrador judicial, do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP n.º 98.628) (art. 99, IX, Lei n.º 11.101/2005), a quem incumbirá, observadas as disposições da Lei n.º 11.101/2005:

i) prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33, *caput*, Lei n.º 11.101/2005) informando o endereço eletrônico a ser utilizado e procedendo a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, servindo cópia desta sentença como ofício, observado, se o caso a necessidade de autorização judicial;

ii) efetuar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da legislação aplicável, observado o disposto em seu art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005 e, se o caso, a necessidade de autorização judicial;

iii) notificar o representante da parte falida para prestar declarações e apresentar, no prazo máximo de 5 dias, relação de credores, diretamente ao administrador judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III, Lei n.º 11.101/2005), publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § 1.º, Lei n.º 11.101/2005);

iv) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22. I, *k*, Lei n.º 11.101/2005);

v) manter endereço eletrônico para o recebimento de pedidos de habilitação ou de apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, *l*, Lei n.º 11.101/2005);

- a suspensão de ações e de execuções em desfavor da parte falida (art. 99, V, Lei n.º 11.101/2005);

- a proibição de atos de disposição ou de oneração de bens da parte falida, ressalvadas as hipóteses legais (art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005);

- a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da parte falida, constando a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005 (art. 99, VIII, Lei n.º 11.101/2005);

- a publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, liberado nos autos em 18/05/2023 às 08:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006146-07.2019.8.26.0606 e código 5E32BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentada pela parte falida (art. 99, § 1.º, Lei n.º 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, com as seguintes advertências:

i) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso prestado;

ii) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária);

iii) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido;

- a expedição de ofício (art. 99, X, Lei n.º 11.101/2005):

i) ao Banco Central, através do sistema SISBAJUD, para informação quanto à existência de bens e direitos em nome da parte falida;

ii) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, para informação quanto à existência de bens e direitos em nome da parte falida;

iii) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para informação quanto à existência de bens e direitos em nome da parte falida;

- a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público do Estado de São Paulo, da União Federal (Fazenda Nacional) e das Fazenda dos Estados e de Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 99, XIII, Lei n.º 11.101/2005), observado o formato do art. 99, § 2.º, I a III, da Lei n.º 11.101/2005;

Aguardem-se informações do administrador judicial para análise das demais providências, a exemplo das dispostas no art. 99, XI e XII, da Lei n.º 11.101/2005.

Comuniquem-se, se necessário servindo a cópia desta sentença como ofício e/ou mandado.

Local e data registrados eletronicamente.

P. R. I. C.

Suzano, 17 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, liberado nos autos em 18/05/2023 às 08:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006146-07.2019.8.26.0606 e código 5E32BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, liberado nos autos em 18/05/2023 às 08:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006146-07.2019.8.26.0606 e código 5E32BB9.